

DA NULIDADE DA QUESITAÇÃO CONJUNTA DE FORMAS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO

INTRODUÇÃO:

Temática que tem causado bastante preocupação aos Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri é a que diz respeito à formulação de quesitos a serem respondidos pelos jurados, notadamente nos casos de coautoria e participação, onde por vezes há imensa dificuldade em se fazer prova da atividade de cada um dos acusados na empreitada criminosa. A quesitação conjunta das variadas formas de atuação, praxe nacional, parece não se adequar aos dispositivos legais pertinentes e, de igual forma, apresenta maior dificuldade à atuação da acusação em plenário, razão pela qual, baseado na experiência no Tribunal do Júri RioGrandense, propõe-se uma separação de quesitos que dará efetivo cumprimento ao sentido das normas e uma melhor condição de julgar aos senhores jurados. Os objetivos do presente trabalho, sem abolir a necessária base teórica e jurídica, caminham no sentido de propiciar uma melhor condição de trabalho aos Promotores de Justiça na exposição da acusação e uma muito maior clareza de indagações aos jurados, evitando-se a perplexidade referida na jurisprudência e o erro que macule a vontade real dos julgadores leigos nos casos a ele submetidos. O material e métodos do presente trabalho constam da legislação substantiva e adjetiva penal, bem como da praxe em mais de 30 anos do autor em atuação no Tribunal do Júri (cerca de 1.200 plenários). Resulta da tese a necessidade de divisão de quesitos para cada forma de autoria ou participação imputada ao réu submetido a plenário e neste sentido a conclusão dos trabalhos é pela nulidade da quesitação única, que deve ser arguida e sustentada pelos colegas nas hipóteses fáticas correspondentes.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS:

O artigo 29, do Código Penal, disciplina o direito material no sentido de que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Desta determinação legal, podemos extrair várias formas através das quais uma pessoa acusada da prática de crime possa ser responsabilizada.

No mais das vezes, na sistemática prática utilizada no Ministério Público do Rio Grande do Sul, as denúncias pela prática de homicídio trazem um parágrafo, após a descrição dos fatos e das circunstâncias qualificadoras e majorantes, onde consta expressamente cada uma das formas imputadas ao acusado, não sendo incomum a fórmula “execução do ato (disparos ou golpes), ajuste prévio do crime com os comparsas (que não configura crime apenas quando este sequer é tentado – art. 31, CP) e a participação moral consistente na presença física encorajadora ao lado dos demais executores.

Essa descrição, observe-se, demonstra ainda uma maior razão de existir quando, em grande parte dos fatos, especialmente nas execuções praticadas no contexto do tráfico de drogas, tem-se uma gama de acusados, mas é impossível descrever, com absoluta precisão, por ausência de informes específicos, o que cada agente fez em específico para a execução do crime.

Há ainda a hipótese, embora rara existente, de que tenhamos menor número de ferimentos do que de executores e seja impossível descrever quem são aqueles que exatamente atingiram a vítima ou vítimas.

Em situações que tais, no estado do Rio Grande do Sul, já é *práxis*, considerando que cada forma de autoria ou participação, por si só, implicam na

condenação do acusado, a feitura de um quesito distinto para cada forma de atuação do réu descrita na denúncia e admitida em pronúncia.

Não é, todavia, ao que se sabe, uma postura jurisprudencial em âmbito nacional.

O artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a seu turno, estabelece que “os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, **simples e distintas**, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.”

Na jurisprudência abundam arestos dizendo que os quesitos não podem causar perplexidade aos jurados.

Deste mandamento processual extrai-se, pois, à toda evidência, a necessidade de quesitar-se separadamente cada forma de autoria ou participação ao jurado e, a partir da resposta afirmativa a qualquer dos quesitos restar condenado o réu.

Tal postura, ademais, agora em sentido prático, evitaria que uma leitura absolutamente literal de um quesito conjunto pelos jurados, que encontrassem ausentes uma das formas do quesito composto, absolvesse o acusado quando queria condená-lo em uma das formas acusadas desde a inicial.

Além disso, e aqui um ponto fundamental, naqueles casos em que se tem imensas dificuldades em identificar o efetivo autor dos disparos ou golpes o jurado teria oferecido a si pelo menos um, talvez dois quesitos alternativos para condenar o acusado, evitando-se a discussão sobre autoria direta, muitas vezes árida nos casos de coautoria e participação.

CONCLUSÃO:

Como conclusão do presente trabalho, a proposta é no sentido de os Promotores de Justiça em atuação no Tribunal do Júri sempre arguirem a nulidade da quesitação conjunta das formas de autoria e participação, por infringência ao

regramento do artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sustentando, em caso de prejuízo à proposta acusatória, em grau de recurso, a referida nulidade.